



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 796936/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 16/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Campina do Simão. Pendência referente ao não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 2642/2023 - S1C. Esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições. Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Campina do Simão**, Sr. André Junior de Paula, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno¹, tendo a em vista a satisfação da única pendência que impedia a emissão automática da Certidão Liberatória, qual seja, o cumprimento de determinação exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do item II do Acórdão nº 2642/23², conforme retratado nas Peças nº 3 e 4.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) exteriorizou a regularidade do jurisdicionado quanto aos pressupostos previstos nos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, conforme razões lançadas na Instrução nº 5478/23-CGM (Peça 6).

¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

² Processo de Ato de Inativação nº 741215/18. Relator: Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa. Parte Dispositiva da Decisão: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominico;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Informação nº 5144/23-CMEX (Peça 7) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) aponta a violação ao art. 1, V, da IN TCE/PR nº 68/2012 devido a inadimplência de determinação exarada pela Primeira Câmara do Tribunal por meio do item II do Acórdão nº 2642/2023, tendo sido relatado, ainda, que os elementos de convicção constantes nas Peças nº 3 e 4 foram acostados no processo nº 741215/18 e estão sob análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1063/23-6PC, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:

Art. 292-A. **O não cumprimento das decisões** do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. **Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:**

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

No caso concreto, a determinação exarada no Acórdão nº 2642/2023 - S1C, para o saneamento da irregularidade verificada em ato de inativação, deu-se em desfavor do atual Prefeito, Sr. André Junior de Paula, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o documento acostado na Peça nº 4 demonstra a adoção de medida administrativa direcionadas ao saneamento da impropriedade apontada, ainda que de forma extemporânea.

Para mais, a CMEX deixou consignado que o jurisdicionado já juntou os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 aos Processo nº 741215/18, o quais estão pendentes de análise pela referida Coordenadoria (fl. 1 da Instrução nº 5144/23, Peça nº 7).

Em última análise, entendo que as justificativas e elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 certificam, também, a boa-fé objetiva do jurisdicionado, eis que esse não se manteve inerte e tem adotado medidas para sanar a irregularidade apontada no Acórdão nº 2642/2023, inexistindo, com isso, óbice ao deferimento excepcional do pleito.

Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP³; Acórdão nº 1475/23-STP⁴; Acórdão nº 492/23-STP⁵; Acórdão nº 3004/22-S1C⁶; Acórdão nº 442/22-S1C⁷; Acórdão nº 3174/23-STP⁸.

Sendo assim, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da incidência do inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno e devido aos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições.

3. VOTO

³ Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

⁴ Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

⁵ Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁶ Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

⁷ Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

⁸ Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Campina do Simão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Campina do Simão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - determinar, após emitida a certidão, a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - determinar, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente